



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.08.0287.0001051/2026-76

Excelentíssimo Senhor Procurador - Geral de Justiça do Estado de Alagoas

A Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência empenho estimativo em favor de CASAI Companhia de Saneamento de Alagoas, fazendo face às obrigações de pagamento de prestação de serviços junto a referida empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Ivan de H. Montenegro
Diretor de Apoio Administrativo - PGJ/AL

Expediente assinado eletronicamente por **IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO***, em 08/01/2026 10:15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<https://sistemas.mpal.mp.br/ged/Administrativo/#/Expediente/> informando o número do expediente: **20.08.0287.0001051/2026-76**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.08.0287.0001051/2026-76

Parecer Jurídico/Técnico (920339)

Data do Movimento: **13/01/2026 12:42:01**
Criador: **ADALGISA REJANE SOARES DE CARVALHO**
Resumo: **PARECER JURÍDICO**

Administrativo. Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Pedido de emissão de Empenho Estimativo em favor da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, para atender às demandas das unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas. Exercício 2026. Lei nº 4.320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento.

Parecer jurídico em anexo.

Movimento assinado eletronicamente por **ADALGISA REJANE SOARES DE CARVALHO**, em 13/01/2026 12:42:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.08.0287.0001051/2026-76

Anexo 1

Descrição do Arquivo: **PARECER JURÍDICO**

Data de Criação: **13/01/2026 12:42:01**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA**

Número do expediente: 20.08.0287.0001051/2026-76

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo

Assunto: Emissão de Empenho- Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Administrativo. Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Pedido de emissão de Empenho Estimativo em favor da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, para atender às demandas das unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas. Exercício 2026. Lei nº 4.320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento.

Sr. Procurador-Geral de Justiça,

1. Evoluíram-se os presentes autos, para análise e parecer desta Consultoria Jurídica, de pleito de pedido de autorização para emissão de nota de empenho estimativo com vista à contratação e custeio de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fornecido pela CASAL, em favor das unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas
2. Aos autos foram colacionados oportunamente: planilha com o montante executado no exercício de 2025, dotação orçamentária e financeira indicando a disponibilidade de recursos ao atendimento estimativo dos custos.
3. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídico-administrativa para parecer.
4. O presente procedimento administrativo versa sobre a possibilidade de emissão de empenho estimativo de despesa contínua de caráter obrigatório para o exercício de 2026.
5. No ponto, a Lei nº 4.320/64 que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estatui, o seguinte normativo:

“Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[...];
§ 2º-Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.”
[...].

6. Depreende-se da lei suso, que o empenho estimativo é utilizado nos casos em que não é possível a determinação prévia do valor exato da despesa, podendo o pagamento ser efetuado uma única vez ou parceladamente. Por essa razão, estima-se um valor e se estabelece um cronograma de pagamento. Exemplo: serviços de telefonia, água, energia elétrica, reprodução de documentos, despesas com água, etc.

7. A cada parcela do empenho estimativo a ser paga, acontece uma transação de liquidação parcial desse empenho e a emissão de uma ordem de pagamento. Por sua vez, constatada a insuficiência do valor estimado para atender à despesa empenhada, admite-se a sua complementação mediante no reforço do empenho; tratando-se de novo empenho cujo valor é acrescentado ao valor do empenho estimativo.

8. Convém ressaltar ainda, que, como em qualquer caso de reforço de empenho, é obrigatória a existência de procedimento próprio contendo a justificativa sobre o aditivo do saldo no empenho a ser reforçado.

9. Em outro passo, há de se observar, considerando a modalidade do empenho e a natureza da despesa, que não há que se falar em realização prévia de licitação, ante se tratar de serviços de abastecimentos básico que no âmbito local é exercida, pela Companhia de Saneamento Básico de Alagoas – CASAL, o que inviabiliza a competitividade, restando portanto tal situação, contemplada pelo art. 74 da Lei nº 14.133/21, que estabelece hipótese de inexigibilidade de licitação¹.

10. Ainda, destacamos que Companhia de Saneamento de Alagoas (Casal), BRK e Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) são os órgãos responsáveis por captar, tratar, operar e fornecer a água canalizada no Estado de Alagoas.

11. Às fls. 7, a Diretoria de Programação e Orçamento apresentou as despesas realizadas por esta instituição, no exercício de 2025, com abastecimento de água. Tal informação servirá de parâmetro para emissão do empenho estimativo para o exercício de 2026.

12. *Ad hunc modo*, em consonância com as disposições específicas da Lei Federal de Licitações e Contratos, e da Lei nº 4.320/64, e considerando a existência de dotação

¹ Lei nº 14.133/21 e suas alterações - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de

orçamentária para os custos decorrentes do objeto do pleito, consoante fl. 9 dos autos; **esta Consultoria Jurídica não constata óbice à emissão de empenho estimativo, com vista à contratação e custeio de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fornecido pela CASAL, em favor das unidades do Ministério Público de Alagoas.**

É o parecer submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Maceió, 13 de janeiro de 2026.

ADALGISA REJANE SOARES DE CARVALHO
Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça (em exercício)